AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3147989 - RJ (2026/0003642-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	I P S
ADVOGADOS	:	EDUARDO GOMES DE CARVALHO - RJ182720
		UEINER SILVA DE SOUZA - RJ245730
AGRAVADO	:	F D DE M H L
ADVOGADO	:	FRANCISCO RENATO FONSECA - MG082491

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMÓSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ESTATUTO DO IDOSO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial em controvérsia acerca da concessão de gratuidade de justiça a pessoa jurídica, invocando o art. 51 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), sob incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. *Fato relevante*. Tribunal de origem indeferiu a gratuidade de justiça à pessoa jurídica, por ausência de comprovação de hipossuficiência financeira e por inexistência de prestação de serviços exclusivos ao público idoso, com base em documentos que evidenciam movimentação financeira elevada.

3. *As decisões anteriores*. Decisão agravada destacou a vedação ao reexame do conjunto fático-probatório (Súmula n. 7/STJ).

II. Questão em discussão

4.A questão em discussão consiste em saber se: (i) é possível inovar em sede de agravo interno; e (ii) a análise da hipossuficiência financeira da pessoa jurídica e da aplicabilidade do art. 51 do Estatuto do Idoso demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelo entendimento da Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. A suscitada violação ao art. 489, § 1º, I e VI, do CPC não pode ser conhecida, porquanto não contemplada nas razões do recurso especial e, portanto, configura inovação recursal vedada, incidindo preclusão consumativa.

6. Incide o óbice da Súmula n. 7/STJ, pois a pretensão recursal demanda revisão das premissas fático-probatórias firmadas pela

Documento eletrônico VDA58171743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/07/2026 12:38:51
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 0d255048-d890-4904-8a9d-f0c80a8810dc

Corte de origem quanto à inexistência de hipossuficiência e à não prestação exclusiva de serviços a pessoas idosas.
7. A concessão de gratuidade de justiça à pessoa jurídica exige comprovação de impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula n. 481/STJ); o art. 51 do Estatuto do Idoso não confere benefício automático quando ausente prestação de serviços exclusiva às pessoas idosas.
8. O relator pode decidir monocraticamente recurso inadmissível e aplicar a jurisprudência consolidada (art. 932, III e IV, do CPC e Súmula n. 568/STJ), o que autoriza a preservação da decisão agravada.
IV. Dispositivo
9. Agravo interno conhecido em parte e não provido, restando, por conseguinte, prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA58171743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/07/2026 12:38:51
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 0d255048-d890-4904-8a9d-f0c80a8810dc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3147989 - RJ (2026/0003642-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	I P S
ADVOGADOS	:	EDUARDO GOMES DE CARVALHO - RJ182720
		UEINER SILVA DE SOUZA - RJ245730
AGRAVADO	:	F D DE M H L
ADVOGADO	:	FRANCISCO RENATO FONSECA - MG082491

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMÓSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ESTATUTO DO IDOSO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial em controvérsia acerca da concessão de gratuidade de justiça a pessoa jurídica, invocando o art. 51 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), sob incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. *Fato relevante*. Tribunal de origem indeferiu a gratuidade de justiça à pessoa jurídica, por ausência de comprovação de hipossuficiência financeira e por inexistência de prestação de serviços exclusivos ao público idoso, com base em documentos que evidenciam movimentação financeira elevada.

3. *As decisões anteriores*. Decisão agravada destacou a vedação ao reexame do conjunto fático-probatório (Súmula n. 7/STJ).

II. Questão em discussão

4.A questão em discussão consiste em saber se: (i) é possível inovar em sede de agravo interno; e (ii) a análise da hipossuficiência financeira da pessoa jurídica e da aplicabilidade do art. 51 do Estatuto do Idoso demanda reexame do conjunto

Documento eletrônico VDA57888228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:28:11
Código de Controle do Documento: b273bb01-a199-494b-8fb4-fae74a95e56f

fático-probatório, o que é vedado pelo entendimento da Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. A suscitada violação ao art. 489, § 1º, I e VI, do CPC não pode ser conhecida, porquanto não contemplada nas razões do recurso especial e, portanto, configura inovação recursal vedada, incidindo preclusão consumativa.

6. Incide o óbice da Súmula n. 7/STJ, pois a pretensão recursal demanda revisão das premissas fático-probatórias firmadas pela Corte de origem quanto à inexistência de hipossuficiência e à não prestação exclusiva de serviços a pessoas idosas.

7. A concessão de gratuidade de justiça à pessoa jurídica exige comprovação de impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula n. 481/STJ); o art. 51 do Estatuto do Idoso não confere benefício automático quando ausente prestação de serviços exclusiva às pessoas idosas.

8. O relator pode decidir monocraticamente recurso inadmissível e aplicar a jurisprudência consolidada (art. 932, III e IV, do CPC e Súmula n. 568/STJ), o que autoriza a preservação da decisão agravada.

IV. Dispositivo

9. Agravo interno conhecido em parte e não provido, restando, por conseguinte, prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por I P S contra decisão de minha relatoria, que não conheceu do recurso especial interposto.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento, porque o acórdão recorrido teria violado o art. 489, § 1º, I e VI, do CPC e não incidiria a Súmula n. 7/STJ para a suscitada afronta ao art. 51 do Estatuto do Idoso.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado, requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA57888228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:28:11
Código de Controle do Documento: b273bb01-a199-494b-8fb4-fae74a95e56f

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A suscitada violação ao art. 489, § 1º, I e VI, do CPC não pode ser conhecida, porquanto não contemplada nas razões do recurso especial e, portanto, configura inovação recursal vedada, incidindo preclusão consumativa.

No mais, a análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ, fls. 120-125):

> *A parte recorrente alega violação ao seguinte dispositivo legal: art. 51 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).*
>
> *Verifica-se que para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela que Súmula n. 7/STJ, estabelece que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*
>
> *De fato, presente a função uniformizadora do recurso especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fático- probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.*
>
> *Diante disso, é reiterada a jurisprudência no sentido de que o reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ. No presente caso, o Tribunal de origem estabeleceu a seguinte premissa fática (fls. 41-48):*
>
> > *Constato que o recorrente I P S interpôs o presente recurso contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Regional de Jacarepaguá (índex 193057538) que, nos autos da Ação Monitória (Proc. n.º 0910215- 02.2023.8.19.0001) movida pela empresa F D DE M H E, indeferiu o seu pedido gratuidade de Justiça, sob o fundamento de que os documentos apresentados não são capazes de comprovar a alegada hipossuficiência financeira.*
> >
> > *Consigno, neste momento, que o agravante pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade de Justiça, afirmando não possuir condições financeiras de arcar com o custo das despesas processuais. Para tanto, sustenta tratar-se de entidade beneficente, sem fins lucrativos e filantrópica, qualificada como organização social, atuando na gestão de unidades de saúde, assim como na gestão de abrigos no Município de Maricá. Afirma que atua ainda no apoio ao atendimento de alunos com deficiência matriculados na rede estadual de ensino do Estado do Rio de Janeiro, em razão de contratos com os entes públicos de natureza assistencial. Informa que, dentre os contratos em vigência, encontra-se contrato para a assistência à população adulta e idosa, o qual transfere ao recorrente a gestão de abrigo de permanência contínua, possuindo então o direito ao benefício da gratuidade de justiça, nos termos do da Lei n.° art. 51 10.741/2003.*

Documento eletrônico VDA57888228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:28:11
Código de Controle do Documento: b273bb01-a199-494b-8fb4-fae74a95e56f

Esclareço, por importante, que o direito à gratuidade de Justiça se encontra consagrado constitucionalmente, tendo a Constituição Federal, expressamente, determinado que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, conforme disposto no art. 5º, inc. LXXIV.

Ressalto, no entanto, que, em se tratando de pessoa jurídica, a concessão da gratuidade encerra hipótese excepcional, devendo o requerente fornecer elementos que denotem sua verossimilhança, de modo a permitir ao julgador concluir que a sua situação econômica preenche os requisitos para o deferimento do benefício pretendido. Nesse sentido, o verbete sumular n.º 121 desta Corte:

Enunciado Sumular n.º 121 do TJRJ - "A gratuidade de justiça a pessoa jurídica não filantrópica somente será deferida em casos excepcionais, diante da comprovada impossibilidade do pagamento das despesas processuais".

Colaciono, por oportuno, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça de que o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica deve ser analisado sob a ótica dos requisitos estabelecidos no seu enunciado sumular nº 481:

Súmula n.º 481 do STJ: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Cabe ao jurisdicionado, assim, trazer elementos mínimos que comprovem a sua alegada hipossuficiência de recursos, sob pena de indeferimento da assistência pleiteada.

Passo a examinar se o recorrente logrou êxito em fazer prova mínima da alegada hipossuficiência.

Verifico, da análise dos documentos trazidos aos autos, que, não obstante o agravante afirme tratar-se de instituição filantrópica que presta assistência à população idosa, seu Estatuto Social não dispõe que se trate de associação dedicada exclusivamente ao atendimento de idosos, conforme preconiza o do art. 51 Estatuto do Idoso (índex 118314247):

"Art. 51. As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço às pessoas idosas terão direito à assistência judiciária gratuita." [...]

Noto, ademais, que os documentos financeiros contábeis acostados aos autos pelo recorrente (índexes 150729174 / 150729178), evidenciam a existência de movimentação financeira milionária, sem quaisquer indícios de dificuldades econômicas. Dessa forma, não restou minimamente comprovada a alegada hipossuficiência financeira, conforme corretamente destacado pelo Juízo a quo.

Evidencio, portanto, que, embora a agravante alegue hipossuficiência econômica e pleiteie o benefício da gratuidade de Justiça com fundamento no da Lei n.° a art. 51 10.741/2003, documentação apresentada não comprova que a associação se dedique exclusivamente ao atendimento de pessoas idosas, tampouco demonstra a efetiva impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

Documento eletrônico VDA57888228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:28:11
Código de Controle do Documento: b273bb01-a199-494b-8fb4-fae74a95e56f

> *Entendo, nesse contexto, que o agravante não faz jus ao benefício da gratuidade de Justiça.*
>
> *Trago a lume, por oportuno, julgados deste Tribunal de Justiça que versam acerca de hipóteses semelhantes:*
>
> *[...]*
>
> *Concluo, destarte, que a decisão recorrida não merece reforma.*
>
> *Assim, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede. Nesse sentido:*
>
> [...]
>
> *Ante o exposto, não conheço do recurso especial.*

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

> *CIVIL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE CHEQUES PRESCRITOS. IMPROCEDÊNCIA. MULTA EM PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROTELATÓRIO. MERA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL NÃO ENSEJA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTE. CONDIÇÃO DE CREDOR DO IMPUTADO QUE NEM SEQUER SE COADUNA COM A DE QUEM TEM INTUITO PROTELATÓRIO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO. DIALETICIDADE.*

Documento eletrônico VDA57888228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:28:11
Código de Controle do Documento: b273bb01-a199-494b-8fb4-fae74a95e56f

SÚMULA Nº 283/STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, TAMBÉM PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(…)

4. O princípio da dialeticidade exige impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, sendo que a ausência de enfrentamento direto aos argumentos autônomos justifica o não provimento do agravo, nos termos da Súmula nº 283 do STF, aplicada por analogia.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 1.021, §1º,DO CPC. SÚMULA Nº 182/STJ. MOMENTO. IMPUGNAÇÃO. MULTA. ART.1.021, § 4º, DO CPC. NÃO AUTOMÁTICA.

1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.

2. No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.

3. O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é no agravo em recurso especial, e não no agravo interno interposto contra a decisão que não conheceu do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos daquela decisão.

4. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.696.873/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.

2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte

Documento eletrônico VDA57888228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:28:11
Código de Controle do Documento: b273bb01-a199-494b-8fb4-fae74a95e56f

fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.

1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.

(…)

(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas, concluindo pela incidência do óbice sumular n.º 7 desta Corte.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ART. 51 DO ESTATUTO DO IDOSO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Documento eletrônico VDA57888228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:28:11
Código de Controle do Documento: b273bb01-a199-494b-8fb4-fae74a95e56f

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em controvérsia sobre concessão de gratuidade de justiça a pessoa jurídica, com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III, da CF.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há violação dos arts. 51 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), 98 e 99 do CPC; e (ii) o dissídio jurisprudencial foi demonstrado.

3. A aferição da hipossuficiência da parte demanda, no caso concreto, incursão no conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial quando o recurso não supera a barreira da cognição pela alínea a.

5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.926.191/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. SÚMULA N. 481/STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 51 DO ESTATUTO DO IDOSO À ENTIDADE QUE NÃO PRESTA SERVIÇOS EXCLUSIVAMENTE A IDOSOS. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM FUNDAMENTO EM ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Na origem, agravo de instrumento contra decisão interlocutória que indeferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou o depósito da garantia do juízo. O Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo, mantendo o indeferimento da gratuidade à pessoa jurídica recorrente.

2. A Corte de origem assentou, com base nos elementos dos autos, que: "[o] caput do artigo 98 do Código de Processo Civil CPC/2015 permite a concessão da gratuidade de justiça à pessoa jurídica que apresentar insuficiência de recursos para o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios. A Súmula nº 481 do Colendo Superior Tribunal de Justiça STJ, por sua vez, prevê que: 'Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais'". Concluiu não comprovada a hipossuficiência e afastou a aplicação do art. 51 do Estatuto do Idoso, por inexistir prestação de serviços diretos e exclusivos ao público idoso.

3. No recurso especial, a recorrente alega violação do art. 51 da Lei n. 10.741/2003 e do art. 98 do Código de Processo Civil, sustentando que entidades beneficentes que atendem idosos teriam direito à gratuidade independentemente de comprovação de insuficiência econômica e que os documentos juntados demonstrariam incapacidade financeira. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial.

4. A revisão das conclusões do Tribunal de origem sobre a ausência de prova da incapacidade econômica e a inaplicabilidade do art. 51 do Estatuto do Idoso demanda reexame do acervo fático-probatório, vedado em recurso especial. Súmula n. 7/STJ: "[a] pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. Em matéria de justiça gratuita para pessoa jurídica, a orientação é no sentido da necessidade de comprovação da hipossuficiência.

Documento eletrônico VDA57888228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:28:11
Código de Controle do Documento: b273bb01-a199-494b-8fb4-fae74a95e56f

Súmula n. 481/STJ: "[f]az jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

6. A alegação de divergência jurisprudencial fica prejudicada ante o óbice processual que impede o conhecimento do recurso pela alínea a do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, conforme entendimento desta Corte Superior.

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 3.100.498/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 25/3/2026.)

Por fim, a penalidade do art. 1.021, § 4º, do CPC não é automática e depende da demonstração de manifesta inadmissibilidade ou improcedência, circunstância não configurada.

Ante o exposto, **conheço, em parte,** do agravo interno e **nego-lhe provimento**, restando, por conseguinte, prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57888228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:28:11
Código de Controle do Documento: b273bb01-a199-494b-8fb4-fae74a95e56f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.147.989 / RJ

Número Registro: 2026/0003642-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00455019820258190000 202524514823 455019820258190000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO POSITIVA SOCIAL
ADVOGADOS : EDUARDO GOMES DE CARVALHO - RJ182720
UEINER SILVA DE SOUZA - RJ245730
AGRAVADO : FENIX DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO RENATO FONSECA - MG082491

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : I P S
ADVOGADOS : EDUARDO GOMES DE CARVALHO - RJ182720
UEINER SILVA DE SOUZA - RJ245730
AGRAVADO : F D DE M H L
ADVOGADO : FRANCISCO RENATO FONSECA - MG082491

Documento eletrônico VDA58139848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:09:55
Código de Controle do Documento: de015c46-67ec-4525-8d97-056a6ca01249

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58139848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:09:55
Código de Controle do Documento: de015c46-67ec-4525-8d97-056a6ca01249